



LEI Nº 1.431 DE 27 DE JANEIRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA
DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de São Romão aprovou e eu no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da função de Conselheiro Tutelar do Município de São Romão.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Capítulo II
Do Exercício da Função**

Art. 3º - O início do exercício da função faz-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo 1º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

Parágrafo 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**Capítulo III
Da Vacância**

Art. 5º - A vacância da função decorrerá de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000



- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – férias de (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V – ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo município.

Art. 6º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Parágrafo Terceiro – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art 7º - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Capítulo V Das Licenças

Art. 8º - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço

Parágrafo Único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 9º - O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 10 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000



Parágrafo Segundo – No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 11 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 12 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo Primeiro – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

Parágrafo Segundo – Equipara-se ao acidente em serviço decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 13 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – casamento
- II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 14 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecido em Lei.

Parágrafo Único – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 15 - Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
 - a) maternidade e paternidade
 - b) Por motivo de acidente em serviço.

Capítulo VIII Dos Deveres

Art. 16 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assunto de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com humanidade as pessoas.

Capítulo IX Das Proibições

Art. 17 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Capítulo X Da Acumulação e da Responsabilidade

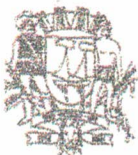
Art. 18 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 19 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capítulo XI Das Penalidades

Art. 20 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertências;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000



Art. 21 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 22 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, e VI do artigo 19 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 23 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 24 - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (ano) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

Art. 25 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de São Romão pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 26 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capítulo XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 27 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 28 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - O arquivo;

II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - A instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000



Art. 29 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselho não venha interferir na apuração de irregularidade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo XIII Das Disposições Gerais

Art. 30 - O Conselheiro poderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 31 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 32 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-exercidas à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 33 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 34 - O Exercício regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Romão, 27 de janeiro de 2004.


Dênio Marcos Simões
Prefeito Municipal


Antônio Fernandes Leite
Assessor Político Parlamentar